



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 24**

(04/07/2023 – 06/07/2023)

**- Acórdão nº 155/2023 – Processo nº 13803/2014 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (RGF e RREO – Publicação e comprovante)**

A remessa em atraso ao TCE/RN dos comprovantes de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO não deve ser separadamente punida se, cumulativamente, também houver sido identificada uma mora equivalente quando da anterior efetivação dos próprios atos de divulgação dos mesmos RGF e RREO, esta sim passível de sanção pelo TCE/RN, sob pena, em hipótese diversa, da ocorrência de *bis in idem*.

**- Acórdão nº 157/2023 – Processo nº 10049/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (TAG – Proporcionalidade entre efetivos e comissionados)**

O cumprimento das obrigações assumidas pelo titular do jurisdicionado por via de Termo de Ajustamento de Gestão pactuado com o Ministério Público de Contas e homologado pelo TCE/RN, em especial no que toca ao redimensionamento do quadro funcional de forma a que o número de servidores efetivos seja superior ao de agentes comissionados, por si só, induz à quitação da gestora envolvida e à aprovação do mérito processual.

**- Acórdão nº 158/2023 – Processo nº 3830/2000 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição – Remessa ao Ministério Público Comum)**

A consumação de quaisquer das modalidades de prescrição punitiva ou ressarcitória incidentes no microsistema processual de controle externo não obsta a imediata remessa da matéria ao Ministério Público Comum para que este, a seu critério, possa ajuizar as ações de improbidade administrativa eventualmente cabíveis, nos termos do art. 75, §3º, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 159/2023 – Processo nº 16353/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (LRF – Remuneração nula – Critérios de responsabilização pessoal)**

Os pagamentos de subsídios legislativos fundados em leis desprovidas de um estimativa de impacto orçamentário válida configuram atos de despesa nulos de pleno direito e ensejadores da tutela sancionatória e ressarcitória cabíveis (art. 21, *caput*, I, LRF), devendo, ainda, a individualização das responsabilidades imputáveis aos vereadores beneficiários observar os seguintes critérios consolidados na jurisprudência do TCE/RN: (1) quanto aos Vereadores reeleitos para a legislatura em que se pretendeu a produção de efeitos das Leis, não há como se reconhecer boa-fé no recebimento a maior, porquanto participaram de forma ativa na aprovação das leis que concederam o aumento remuneratório; (2) quanto aos Vereadores beneficiados pelos pagamentos nessas Leis, mas que não participaram da discussão e votação do projeto de lei que resultou no ato normativo, porquanto não exerciam mandato parlamentar à época, a sua boa-fé deve ser presumida, não sendo razoável exigir que, pelo simples fato de atuarem na Câmara Municipal, resgatassem todo o processo legislativo que originou a norma, mantida tal boa-fé, porém, somente até a data em que efetivadas as citações para o processo de controle externo.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 161/2023 – Processo nº 6152/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara  
(Falecimento do gestor – Direito de defesa anteriormente exercido - Sucessores)**

O falecimento do gestor responsável em momento posterior ao do pleno exercício do seu direito de defesa processual, embora exclua qualquer possibilidade de imposição de sanções pecuniárias, não afeta a exercício da pretensão ressarcitória cabível ao TCE/RN em face das lesões patrimoniais apuradas ao longo da instrução, a qual deverá ser redirecionada ao espólio respectivo. Neste específico cenário, os sucessores do agente falecido somente deverão ser intimados, para fins recursais, posteriormente ao julgado meritório proferido pelo TCE/RN, dispensando-se, pois, a reabertura da fase reservada ao exercício do direito de defesa quanto a estes sujeitos processuais.

**- Acórdão nº 381/2023 – Processo nº 1828/2019 – Relator Giblberto Jales – Pleno (CONSULTA  
– LC nº 173/2020 – Progressões e promoções funcionais)**

As promoções e progressões previstas em lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19) - não são objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I.

**- Acórdão nº 389/2023 – Processo nº 4299/1998 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição  
decenal – Hipótese de incidência)**

O transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência dos fatos em apuração e a data do início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 em 05/04/2012 sem que se tenha proferido qualquer julgado meritório válido justifica o reconhecimento da prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE/RN.

**- Acórdão nº 385/2023 – Processo nº 100915/2020 – Relatora Adélia Sales – Pleno  
(Aposentadoria – Erro formal)**

A ausência de planilha de cálculo relativa a ato concessivo de aposentadoria se constitui em erro estritamente formalístico e, por conseguinte, não impede o seu registro pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 380/2023 – Processo nº 302153/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno  
(Tutela cautelar de ofício – Documentação digital – Inabilitação inidônea)**

A inabilitação licitatória de uma postulante com fundamento na ausência de registro físico do seu Balanço Patrimonial no âmbito da Junta Comercial se revela inidônea, sobretudo, quando esta mesma documentação empresarial já houver sido digitalmente documentada, o que, de acordo com a Lei Nacional nº 8934/1994, art. 39-A, dispensaria qualquer outro registro adicional. Trata-se de irregularidade hábil a macular os fins matriciais do processo licitatório, justificando, assim, a suspensão de ofício do certame em curso por parte do TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 387/2023 – Processo nº 4872/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno  
(Intimação recursal - Nulidade)**

A intimação recursal oriunda de julgado condenatório do TCE/RN que tenha sido direcionada exclusivamente à pessoa jurídica da entidade administrativa envolvida, e não à pessoa física do próprio gestor público processualmente condenado, padece de nulidade absoluta e induz à reabertura dos prazos recursais cabíveis a contar da posterior efetivação de cientificação válida do agente efetivamente dotado de legítimo interesse recursal.

**- Acórdão nº 204/2023 – Processo nº 200059/2022 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (SIAI –  
Remessa em atraso)**

O atraso de 2 (dois) dias relativamente ao termo final do dever de remessa de dados informativos devidos ao SIAI não basta, por si só, para justificar a exclusão automática das sanções de multa proporcionalmente cabíveis, devendo ainda ser ressaltado o caráter pedagógico das punições aplicáveis pelo TCE/RN no sentido de realinhar as condutas dos gestores públicos de acordo com os deveres e prazos necessários ao pleno exercício do controle externo.

**- Acórdão nº 203/2023 – Processo nº 200132/2021 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara  
(SIAI/DP – Retificação posterior)**

A simples retificação posterior dos dados informativos enviados tempestivamente na data final do prazo estipulado pela Resolução nº 022/2020 – TC não configura qualquer extemporaneidade passível da aplicação de sanções de multa pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 202/2023 – Processo nº 200115/2023 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara  
(SIAI/DP – Obrigação objetiva)**

Os deveres de fornecimento ao SIAI dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos jurisdicionados firmados na Resolução nº 022/2020 – TC detêm caráter objetivo, razão por que a ausência de dolo ou de prejuízo ao erário se mostra inábil a impedir a aplicação da sanção de multa prevista na norma.

**- Acórdão nº 199/2023 – Processo nº 4324/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara  
(Portal da Transparência – Superação de lacunas – Exclusão da punibilidade)**

A demonstração, no caso concreto, de que o gestor responsável efetivamente se esforçou por sanear as lacunas inicialmente identificadas no Portal da Transparência do respectivo jurisdicionado no que toca à plena divulgação dos anexos do RGF, deve, especialmente quando o agente envolvido for primário acerca desta mesma infração formal junto ao TCE/RN, ensejar o julgamento pela aprovação com ressalvas do mérito processual, nos termos das diretrizes relacionadas à resolução consensual de conflitos no controle externo já expedita pela ATRICON.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 1190/2023 – Processo nº 3954/2014 – Relator Paulo Roberto Alves - Pleno (Pensão – Tema 445/STF)**

O transcurso de 5 (cinco) anos desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, dos atos de aposentadoria, de admissão e de pensão deve necessariamente ensejar o registro tácito do correlato ato de pessoal, nos termos do tema nº 445 de repercussão geral fixado pelo STF.

**- Acórdão nº 84/2023 – Processo nº 200141/2021 – Relator Renato Dias - Pleno (Anexos bimestrais – Assinatura de prazo)**

A não remessa injustificada dos dados relativos aos anexos bimestrais da execução orçamentária do jurisdicionado justifica a assinatura de prazo pelo TCE/RN para que, sob pena da aplicação de multa diária, todas as lacunas ainda remanescentes sejam supridas.

**- Acórdão nº 395/2023 – Processo nº 200048/2022 – Relator Renato Dias - Pleno (Resolução nº 022/2020 – Dever de prestar contas)**

O prefeito municipal é o responsável imediato e direto pelo fornecimento ao TCE/RN dos dados exigidos por via da Resolução nº 022/2020 – TC quanto ao Poder Executivo local, sendo este agente imbuído de diversas obrigações principais e acessórias previstas no ordenamento jurídico, dentre consta a correta adoção das práticas contábeis, uma vez que atuam como agentes políticos que direcionam as atividades da Unidade em conformidade com o plano de governo ao qual é subordinada

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 454**

Acórdão 1302/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais)

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

Acórdão 1304/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Citação. Trânsito em julgado. O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão (art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005).

Acórdão 5235/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Aposentadoria. Pedido de reexame. Princípio da non reformatio in pejus. Configura reformatio in pejus decisão do TCU que, ao analisar pedido de reexame contra ato de aposentadoria considerado ilegal e identificar outra irregularidade não apontada na apreciação original, torna sem efeito o acórdão recorrido e encaminha os autos ao relator a quo para que seja providenciada nova proposta de deliberação, na qual constem todas as irregularidades do ato concessório. Nesse caso, o TCU deve se pronunciar sobre o mérito da impugnação e encaminhar os autos à unidade técnica para que inicie o procedimento de revisão de ofício quanto à irregularidade identificada em grau de recurso, garantindo-se ao inativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU)